



**CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SERGIPE**

RECOMENDAÇÃO CREMESE Nº 01/2020

Dispõe sobre o atendimento médico ambulatorial, dos serviços público e privado em Sergipe.

O Conselho Regional de Medicina do Estado de Sergipe – CREMESE, no uso das atribuições que lhe confere a Lei 3.268/57 de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, respectiva e posteriormente alterados pela Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, e Decreto nº 6.821, de 14 de abril de 2009,

CONSIDERANDO a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus SARS-CoV2/COVID-19 e a necessidade de regulamentar e operacionalizar as medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública;

CONSIDERANDO a declaração de pandemia do novo coronavírus SARS-CoV2/COVID-19 pela OMS – Organização Mundial de Saúde, e tendo o Senado Federal, através do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, face ao art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2020, reconhecendo o estado de calamidade pública no Brasil;

CONSIDERANDO o disposto na Portaria nº 454 do Ministério da Saúde, publicada no Diário Oficial da União – DOU – em 20 de março de 2020, que declara o estado de transmissão comunitária do novo coronavírus SARS-CoV2/COVID-19 em todo o território nacional;

CONSIDERANDO que a maior parte da transmissão do novo coronavírus SARS-CoV2/COVID-19 ocorre por intermédio de portadores assintomáticos, oligossintomáticos e não diagnosticados;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 40.560, de 16 de março de 2020, que dispõe sobre a decretação de situação de emergência na saúde pública do Estado de Sergipe, em razão da disseminação do vírus COVID-19 (novo coronavírus) e regulamenta as medidas para enfrentamento da crise de saúde pública de importância internacional, nos termos da Lei (Federal) nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 40.563, de 20 de março de 2020, que atualiza as medidas de enfrentamento e prevenção à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus) no Estado de Sergipe, altera o §2º do art. 3º e art. 8º do Decreto nº 40.560, de 16 de março de 2020 e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 40.567, de 24 de março de 2020, que atualiza, consolida e estabelece novas medidas de enfrentamento e prevenção à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus) no Estado de Sergipe, e dá outras providências;



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SERGIPE

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 6.094, de 16 de março de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente da infecção humana pelo novo Coronavírus (COVID-19), e dá providências correlatas;

CONSIDERANDO a necessidade de conter a disseminação do novo coronavírus SARS-CoV2/COVID-19 na comunidade e a necessidade de atender os pacientes que buscam as instituições de saúde;

CONSIDERANDO a recomendação divulgada pelo Conselho Federal de Medicina em 02 de abril de 2020 que atribui competência aos CRM's para avaliar atendimentos médicos eletivos em cada estado

CONSIDERANDO, ainda, o disposto no art. 83, § 1º, do Regimento Interno do CREMESE;

RECOMENDA:

Art. 1º. O atendimento médico ambulatorial, a realização de consultas e procedimentos eletivos que não gerem ocupação de leito hospitalar indispensáveis poderão ser mantidos durante o período de duração da pandemia do novo coronavírus SARS-CoV2 (COVID-19), inclusive como forma de desafogar unidades de pronto atendimento e serviços hospitalares.

Art. 2º. A realização de consultas e procedimentos eletivos poderá ser feita mediante solicitação do paciente e/ou do médico, desde que atendidas todas as normas e recomendações de segurança expedidas pelas autoridades sanitárias.

Art. 3º. Os equipamentos de proteção individual serão obrigatoriamente fornecidos pelos estabelecimentos de saúde ou, no caso de consultórios particulares, pelos próprios médicos responsáveis pelo atendimento/consulta/procedimento, como forma de se garantir o exercício seguro da atividade profissional.

Parágrafo primeiro. Os equipamentos de proteção individual a serem utilizados como precaução para evitar contato com gotículas em atendimentos de pacientes suspeitos ou confirmados são: máscara cirúrgica, avental, gorro, luvas descartáveis e protetor facial ou óculos.

Parágrafo segundo. Nos procedimentos que podem gerar aerossol (como coleta de swab nasal, broncoscopia, aspiração de paciente entubado e outros), a máscara cirúrgica deverá ser substituída por máscara N95 ou PFF2.

Art. 4º. Em caso de falta de equipamentos de proteção individual, o médico deve comunicar imediatamente o responsável técnico do estabelecimento público ou privado, para



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SERGIPE

que se tome todas as medidas necessárias, a fim de evitar o risco biológico de contaminação e transmissão da doença.

Art. 5º. Os estabelecimentos públicos e privados de saúde devem disponibilizar máscaras de proteção, aos pacientes com sintomas gripais, tais como tosse, espirros, febre e/ou dispneia.

Art. 6º. Os consultórios médicos, clínicas e hospitais públicos e privados devem evitar aglomerações nas salas de espera e assegurar uma distância adequada entre as pessoas.

Parágrafo primeiro. O número de pacientes e acompanhantes deve ser compatível com o espaço existente, sendo permitida a presença, no caso destes últimos, no menor número possível, o que deve ser avisado no momento da marcação/confirmação da consulta.

Art. 7º. É recomendável reduzir ao máximo a presença de objetos que possam servir de fonte de contágio de infecção, como livros e brinquedos nos consultórios pediátricos.

Art. 8º. Os médicos atuantes no Estado de Sergipe devem seguir as recomendações de vigilância e notificação de casos suspeitos e/ou confirmados pelas autoridades sanitárias competentes.

Art. 9º. Essa recomendação entra em vigor na data de sua publicação, tendo sua vigência limitada à duração da pandemia do novo coronavírus SARS-CoV2 (COVID-19) no país.

Aracaju/SE, 06 de abril de 2020.

Jilvan Pinto Monteiro
Presidente do CREMESE

José Eduardo de Assis Silva
1º Secretário do CREMESE